

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Regimento Interno da Câmara de Vereadores Com a última atualização ocorrida em 27.06.2016

RESOLUÇÃO № 047, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1992.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto.

VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto (RS).

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 14, Inciso I da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

### PARTE I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Além de suas atribuições especificamente legislativas. cabe à Câmara:

I – administrar seus serviços;

II – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de órgão a que for atribuída tal incumbência.

Art. 2º As funções da Câmara são:

I – legislativa;

II – de assessoramento;

III – de fiscalização;

IV – de julgamento;

V – de administração.

§ 1º A função legislativa é exercida pela Câmara através de projeto de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – lei complementar à Lei Orgânica;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

§ 2º A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:



lentes.

# Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – indicação;

II – pedido de providências.

§ 3º A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

I – pedido de informações:

II – exame de convênios:

III – aprovação de prestação de contas do Prefeito com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência;

IV – exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obras e serviços da municipalidade, podendo as comissões, para esse fim, requisitar da Mesa a contratação de serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local:

V – constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VI – convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou de órgãos equiva-

§ 4º A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento das infrações político-administrativas.

§ 5º A função de administração é restrita:

I – sua organização interna;

II – a regulamentação dos seus serviços;

III – e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO II DA SEDE

- Art. 4º A Câmara Municipal tem sua sede no local de conhecimento público que lhe é destinado. (NR)
  - Redação dada pela Resolução № 212, de 03.7.2013.
- § 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção:
  - I das Solenes e Comemorativas;
- II de três sessões ordinárias por semestre, que serão realizadas em datas previamente deliberadas pelo Plenário, nos Bairros, Sede dos Distritos e demais localidades do interior do Município.(NR)
  - Inciso com redação dada pela Resolução № 191, de 13.6.2006.
- § 2º Comprovada a impossibilidade de utilização do recinto da Câmara, as sessões poderão ser realizadas em local diverso, que será amplamente divulgado para conhecimento público. (NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução Nº 213, de 2014.
- § 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.
- § 4º Em caso de mudança da sede da Câmara, será feita notificação, às autoridades competentes e ao povo em geral, através de editais.

www.santoaugusto.rs.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

- Art. 5º A Câmara Municipal reunir-se-á solenemente em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 17:00 horas para proceder a instalação da Sessão Legislativa, com a posse de seus Membros, Prefeito e Vice-Prefeito, de acordo com o que determina a Lei Orgânica Municipal.
- § 1º O Presidente da Câmara da legislatura anterior abrirá a sessão e, após breve locução, passará os trabalhos ao Vereador mais votado dentre os presentes, que funcionará como Presidente provisório.
- § 2º Para Secretário, o Presidente Provisório designará um Vereador dentre os presentes.
- § 3º Constituída a Mesa provisória, serão recebidos os diplomas dos Vereadores e as respectivas declarações de bens.
- Art. 6º Os vereadores tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o § 1º do artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente provisório, que consistirá na seguinte fórmula:
- "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".
- Parágrafo único. Prestado o compromisso pelo Presidente provisório, o Vereador Secretário *"ad hoc"* fora a chamada de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".
- Art. 7º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 5º desta Resolução, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo anterior.
- Art. 8º O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo anterior, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Art. 21 deste Regimento.
- Art. 9º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 7º.
- Art. 10. Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.
- § 1º Antes de a Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao plenário por uma comissão de três Vereadores de partidos diferentes, se for o caso, designada pelo Presidente dos trabalhos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 2º Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência os receberá em pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à mesa, a direita do Presidente, após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas e a entrega das respectivas declarações de bens, dando-se-lhes, de imediato, a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município. (NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- Art. 11. Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.
- Art. 12. Seguir-se-á a eleição da Mesa e das Comissões na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

### TITULO II DOS VEREADORES

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 13. Os Vereadores eleitos na forma da lei, gozam das garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

#### Art. 14. Compete ao Vereador:

I – participar das discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição:

- a) da Mesa:
- b) das Comissões Permanentes;
- c) da Comissão Representativa.
- III concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV usar da palavra em plenário;
- V apresentar proposição:
- VI cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII usar os recursos previstos neste Regimento.

#### Art. 15. É dever do Vereador:

I – apresentar-se decentemente trajado e comparecer às sessões ple-

nárias;

 II – desempenhar-se dos cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;

III – votar as proposições;

IV – portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador.

Art. 16. O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

"NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I advertência:
- II advertência em plenário:
- III cassação da palavra;
- IV afastamento do Plenário.
- Art. 17. Compete à Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

## CAPÍTULO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 18. O Vereador licenciar-se-á:

- I para desempenhar o cargo de Secretário Municipal ou similar, na forma da Lei Orgânica, mediante comunicação da investidura;
  - II para tratamento de saúde, com direito aos subsídios; (NR)
  - Inciso com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
    - III para tratar de interesse particular.
- § 1º No caso do item II, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por laudo médico.
- § 2º No caso do item III, a licença será concedida pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual, podendo ser interrompida a qualquer tempo. (NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução № 217, de 27.06.2016.
- § 3º A Mesa dará parecer nos requerimentos de licença, salvo no caso do item I.
- § 4º O requerimento de licença será votado, sem discussão, com preferência sobre outras matérias.
- §  $5^{\circ}$  O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara do seu destino e eventual endereço postal.
- Art. 19. O Suplente de Vereador será convocado, pelo Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de:
  - I ocorrência de vaga:
  - II licenças previstas neste Regimento;
- III investidura do Presidente da Câmara nas funções de Prefeito Municipal.
- § 1º O suplente quando convocado, prestará compromisso e tomará posse perante o Plenário, em sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa.
- § 2º Assiste ao suplente já compromissado, que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência dos motivos à Mesa, que, considerando-os justos, convocará o próximo suplente.
- § 3º Caso o suplente a ser convocado se encontre presente na sessão plenária, o Presidente o convocará verbalmente, para assumir a cadeira de imediato.
- §  $4^{\circ}$  Caso o suplente convocado declarar-se impossibilitado de assumir, nos termos do §  $2^{\circ}$  deste artigo, estando presente na sessão o suplente seguinte, o Presidente o convocará verbalmente, para assumir a cadeira de imediato, assim procedendo sucessivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUI

§ 5º O suplente investido no mandato de Vereador disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões. (NR)

Redação dada pela Resolução № 212, de 03.7.2013.

Art. 20. Será convocado o Suplente quando o Presidente exercer o cargo de Prefeito.

### CAPÍTULO III DA VAGA DE VEREADOR

- Art. 21. A vaga de vereador se dará por licença, extinção ou perda do mandato, nos termos do Art. 19, da Lei Orgânica Municipal, (NR)
  - Artigo com redação dada pela Resolução № 212, de 03.7.2013.
- § 1º Verificada a existência da vaga, será convocado o respectivo Suplente, que terá prazo de cinco dias para assumir a vereança, salvo impedimento por motivo de força maior.
- § 2º Se a vaga ocorrer durante o recesso, o Suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

## CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DAS DIÁRIAS

- Art. 22. Os Vereadores perceberão subsídios fixados em lei.
- § 1º (REVOGADO).
- § 2º Durante o recesso, o Vereador fará jus aos seus subsídios, mesmo que não pertença à Comissão Representativa.
- § 3º Ao Suplente convocado caberá a percepção dos subsídios proporcionais ao período de exercício da vereança.
- § 4º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso II do art. 18 deste Regimento é garantida a percepção dos seus subsídios. (NR)
  - Artigo e §§ com redação dada pela Resolução Nº 213, de 2014.
- Art. 23. Compete a Mesa da Câmara apresentar os projetos de lei que disponham sobre os subsídios dos agentes políticos, nos termos da legislação pertinente. (NR)
  - Artigo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- Art. 24. O Vereador que deixar de comparecer à sessão ou dela se afastar antes ou durante a ordem do dia, sem a devida justificativa, sofrerá desconto em seus subsídios, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de representação da Câmara, a serviço desta, ou participando de evento, devidamente autorizado pela Presidência, pela Mesa ou pelo Plenário. (NR)

- Artigo e parágrafo único com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- Art. 25. O Vereador afastado de suas funções por força do artigo 210 perceberá normalmente os seus subsídios, até o julgamento final. (NR)
  - Artigo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O Vereador, quando se afastar do município a serviço ou representação da Câmara, perceberá diárias que lhe serão pagas de acordo com a legislação pertinente.

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DA MESA

- Art. 27. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara sendo composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, nos termos do Art. 21, da Lei Orgânica Municipal.
- § 1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos. (NR)
  - Artigo e § com redação dada pela Resolução № 212, de 03.7.2013.
- § 2º Ausente o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa.
- § 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, para Secretário, um Vereador.
- § 4º A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.
  - Art. 28. As funções de membro da Mesa cessarão:
  - I pela posse da Mesa eleita para o novo período legislativo;
  - II pelo término do mandato:
- III pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste da respectiva ata;
  - IV pela destituição;
  - V pela morte;
  - VI demais casos de extinção ou perda do mandato previsto em Lei.
- Art. 29. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissão de Inquérito por representação de Vereador.
- § 1º Se o membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da comissão, a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação.
- § 2º Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, cabe ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista tríplice apresentada em conjunto pelos líderes da Bancada, após consulta a esta.
- § 3º A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos membros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da Câmara, assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o disposto no art. 17, deste Regimento.

### Seção I Da Eleição

Art. 30. A Mesa da Câmara será eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa anual, para o mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, nos termos do Art. 21, da Lei Orgânica Municipal. (NR)

Artigo com redação dada pela Resolução № 212, de 03.7.2013.

Parágrafo único. Exceto no caso de eleição dos membros da primeira Mesa de cada legislatura, se por qualquer motivo, não se tiver realizado a eleição da nova Mesa como estabelecido neste artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa atual, até a eleição e posse dos respectivos membros. Nesta hipótese, o Presidente convocará, obrigatória e diariamente, tantas sessões, que não serão remuneradas, quantas forem necessárias até a Eleição e posse da nova Mesa.

Art. 31. Respeitando o disposto na Lei Orgânica, a eleição dos membros da Mesa ocorrerá com observância as seguintes normas:

I – a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – obtenção de maioria simples dos votos;

VI – escolha do candidato mais votado no caso de empate.

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º A posse dos eleitos, com exceção da Mesa eleita no início da Legislatura, ocorrerá no primeiro dia útil do ano subsequente ao da realização da eleição. (NR)

Artigo, incisos e parágrafos com redação dada pela Resolução № 212, de 03.7.2013.

Art. 32. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a eleição dos membros na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33. O Presidente da Mesa não fará parte de Comissões Permanentes.(NR)

Artigo com redação dada pela Resolução № 212, de 03.7.2013.

Art. 34. A Mesa, por convocação do seu Presidente, reunir-se-á sempre que se fizer necessário, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Seção II Da Competência

- Art. 35. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:
  - I a administração da Câmara Municipal;
- II propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecendo o princípio da paridade;
  - III elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara:
- IV apresentar à Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender conveniente;
- V tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
  - VI dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as Sessões;
- VII propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
  - VIII dirigir a política interna do edifício da Câmara:
  - IX organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente;
  - X exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.
- § 1º O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
- § 2º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.
- Art. 36. Compete à Mesa elaborar e encaminhar, até 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como enviar ao Prefeito, até o dia vinte de janeiro, as contas do exercício anterior.

### Seção III Do Presidente

- Art. 37. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:
  - I quanto às atividades legislativas:
- a) cientificar os Vereadores da convocação das sessões extraordinárias imediatamente após a respectiva solicitação que lhe fizer o Prefeito;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário de Comissão competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os projetos e proposições em face da aprovação de outro com o mesmo objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de proposição a requerimento do autor;
  - f) expedir os projetos às Comissões;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de Representação ouvidos os Líderes de Bancadas:
  - i) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;
- j) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando não comparecerem a três sessões ordinárias consecutivas;
  - I) convocar os Suplentes na forma deste Regimento;
- m) designar a hora do início das sessões extraordinárias após entendimento com os Lideres de Bancada.
  - II quanto às sessões:
- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário competente a leitura da Ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) avisar com antecedência de pelo menos um minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental ou quando estiver sido esgotada a hora destinada a matéria:
- j) determinar ao Secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;
- I) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para estes fins;
- m) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omisso o Regimento, submetê-la ao Plenário.
  - o) determinar o fim das sessões, convocando os edis para a próxima.
  - III quanto à administração da Câmara Municipal:
- a) provimento e vacância de cargos de demais atos e efeitos individuais relativos aos funcionários da Secretaria da Câmara;
- b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro do Legislativo, nos termos do orçamento;
- c) mandar proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
  - d) manter livros e registros dos atos administrativos.
  - IV quanto às relações externas da Câmara:
- a) dar audiências públicas e despachar, diariamente na Câmara, em horário pré-fixado por ato normativo publicado no prazo de dez dias após a posse no cargo;
- b) superintender e censurar a publicação do constante nos Anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pelos Vereadores:
- e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- f) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita e as cujo veto rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal.
  - Art. 38. Compete, ainda, ao Presidente:
  - I executar as deliberações do Plenário;
- II assinar as portarias, os editais, as certidões, todo o expediente da Câmara e atos de sua competência privativa, bem como, com o Secretário, as atas das sessões;
- III dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV votar, quando se verificar empate em votação, quando for exigido quorum de dois terços dos Vereadores e quando se tratar de veto; (NR)
  - Inciso com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- V substituir o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos estipulados na Lei
   Orgânica.
- Art. 39. Só em caráter de membro da Mesa poderá o Presidente oferecer proposições à Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- Art. 40. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar da Tribuna destinada aos oradores.
- Art. 41. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo à este recurso ao Plenário na forma regimental.

Parágrafo único. Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 42. Os recursos contra os atos do Presidente, serão interpostos na forma do Art. 243 e §§, deste Regimento.

#### Seção IV Do Vice-Presidente

- Art. 43. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.
- § 1º Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Secretário.
- § 2º Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das Sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

#### Seção V Do Secretário

#### Art. 44. Compete ao Secretário:

- I receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara, bem como expedir as correspondências da Casa, num prazo máximo de dez dias;
- II fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presenças, anotando os que comparecerem, os que faltaram e os que se retiraram sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final de sessão;
- III fazer a chamada dos Vereadores durante as sessões quando determinada pelo Presidente;
- IV assinar a ata juntamente com o Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;
- V inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento;
- VI contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da sessão;
- VII ler ao plenário a matéria do expediente da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;
  - VIII redigir a ata das sessões secretas em folhas avulsas que serão



são:

# Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

colocadas em envelope que após devidamente lacrado será arquivado;

IX – fazer a inscrição de oradores;

X – distribuir as proposições às Comissões;

XI - nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente, substituí-lo em todas as suas atribuições.

### CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

## Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 45. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo único. Segundo a sua natureza, as comissões da Câmara

I – permanentes:

II – temporárias.

- Art. 46. Na constituição das comissões, que serão compostas de, no mínimo três Vereadores, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara, conforme estabelece o artigo 23 da Lei Orgânica.
- Art. 47. Competem às comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas no Art. 22 da Lei Orgânica.
- Art. 48. Com exceção das comissões de Representação, as demais terão, além do Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos por seus membros em sessão presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, logo que constituídas.
- Art. 49. Às comissões Especiais e às de Inquérito aplicam-se no que couber, as normas que rege o trabalho das comissões Permanentes.
- Art. 50. As comissões deverão também deliberar em sua primeira reunião sobre a forma de trabalho que será adotada pela mesma, comunicado a decisão à Mesa da Câmara.
- Art. 51. O Presidente da comissão é substituído pelo respectivo Secretário e este pelo Vereador mais votado dentre os presentes ou se for o caso, pelo terceiro membro da comissão.

Parágrafo único. Os membros das comissões serão destituídos se não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 52. Nos casos de vaga, licença ou impedimento de membros da comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto ouvido os demais membros da comissão, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 53. À minoria é assegurado, no mínimo, um lugar em qualquer comissão.

- Art. 54. As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da comissão. Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, e secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.
- Art. 55. As sessões das comissões serão instaladas, quando estiver presente a maioria de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:
  - I leitura sumária do expediente:
  - II distribuição da matéria aos relatores;
- III leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
  - IV assuntos diversos.
- Art. 56. As comissões deliberarão por maioria de votos, considerandose inexistente o parecer da comissão quando não for atendia essa exigência.

Parágrafo único. Quando algum integrante da comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido do preenchimento da vaga.

- Art. 57. Na contagem dos votos, em reunião de comissão, serão considerados:
- l a favor, os que aprovarem o parecer, os emitidos pelo trâmite normal ou com restrições;
  - II contra, os vencidos.
- § 1º Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos da comissão serão encaminhados em uma via, com assinatura de todos os membros da comissão que participaram da deliberação. (NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- §  $2^{\circ}$  O voto vencido, se houver, será lançado em separado, na mesma via do parecer, indicando a restrição feita, não podendo os membros da comissão, sob pena de serem destituídos, deixar de subscrever os pareceres.
- Art. 58. O prazo para a comissão exarar parecer será de sete dias, a contar da data do recebimento da matéria da presidência da Mesa.
- § 1º O Presidente da comissão deverá designar relator para cada proposição.
- §  $2^{\circ}$  O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, se não houver necessidade de solicitar maiores esclarecimentos sobre a matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 3º O prazo designado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do relator.
- § 4º Findo o prazo designado nos parágrafos 2º e 3º, sem que o parecer seja apresentado, ou apresentado e tenha sido rejeitado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer no mesmo prazo.
- § 5º Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido dado parecer pela comissão, o presidente da Câmara ouvira em vinte e quatro horas, os membros dessa, para exporem as razões da não apresentação do parecer, e logo após, designará uma comissão especial de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de sete dias.
- § 6º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito que tenha sido solicitada urgência, os prazos não serão prorrogados. (NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- § 7º Tratando-se de projetos de codificação, serão duplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos.
- § 8º Para redação final, não se aplicam, quanto aos prazos, os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição e Justiça.
- Art. 59. O parecer da comissão à que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

- Art. 60. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e, proceder todas as diligências que julgarem necessárias no esclarecimento do assunto.
- Art. 61. Poderá as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e, independentemente de votação e de discussão em plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da comissão.
- § 1º Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, para emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 58 desse Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.
- § 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência. Neste caso a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até dois dias após o recebimento das propostas do executivo, desde que ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.
- Art. 62. Os membros das comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, livros, arquivos e papéis das repartições municipais, quando solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito e este concordar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 63. Nas reuniões de comissão serão recebidas as normas das sessões plenárias, cabendo aos seus presidentes, no que couber, atribuições similares às outorgadas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara.

Art. 64. Qualquer vereador poderá assistir as reuniões das comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. Qualquer membro da comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

Art. 65. Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas comissões serão devolvidos à secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Reiniciada a nova Sessão Legislativa e empossada a Mesa, o presidente da Câmara redistribuirá os processos às respectivas comissões, dentro do prazo de dez dias.

Art. 66. É obrigatório o parecer da respectiva comissão permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo se, decorridos sete dias do recebimento do projeto pela comissão, a requerimento de qualquer Vereador será incluída na Ordem do Dia, sendo discutido e votado, mesmo sem parecer.

# Seção II Das Comissões Permanentes

- Art. 67. As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matérias submetidas à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições atinentes à sua competência.
- Art. 68. As Comissões Permanentes serão compostas por vereadores indicados pelos líderes de bancadas, observado o disposto no Art. 23, da Lei Orgânica Municipal, e no Anexo I, que fica fazendo parte deste Regimento.
- § 1º Não podem ser indicados para compor Comissão Permanente os vereadores licenciados e os suplentes.
- § 2º O mesmo vereador não pode ser indicado para compor mais de uma Comissão Permanente, antes que seja ocupada a totalidade dos vereadores que compõe a Câmara, passíveis de serem indicados.
- § 3º A composição das Comissões Permanentes será realizada imediatamente após a eleição da Mesa, na mesma sessão em que esta for eleita, sendo empossados juntamente com a Mesa, observado o disposto no § 2º, do Art. 31, deste Regimento.
- § 4º O mandato das Comissões Permanentes terá a duração de um ano.
- § 5º Após a composição e posse das Comissões Permanentes, os seus membros se reunirão para escolher um Presidente e um Secretário, sendo que na falta do Presidente o Secretário o substitui. (NR)
  - Artigo com redação dada pela Resolução № 212, de 03.7.2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUI

- Art. 69. Sempre que as comissões se reunirem para apreciar matéria de sua competência, e não o fizerem, deverão comunicar a presidência da Câmara. expondo os motivos de não terem exarado parecer.
- Art. 70. As comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizente com a sua competência.
- Art. 71. As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que forem convocadas, na forma do artigo 73, inciso II, deste Regimento.
- Art. 72. No exercício de suas atribuições, as comissões permanentes poderão:
- I promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com a sua competência;
- II propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;
  - III apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- IV sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições, para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;
- V solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais, e, através destes, a de Diretores;
- VI requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre a matéria em exame.
  - VII realizar audiências públicas.
  - Inciso acrescentado pela Resolução Nº 213, de 2014.
    - Art. 73. Compete ao Presidente das comissões:
- I determinar o dia e horário da reunião da comissão, pelo consenso da mesma, disso dando ciência à Mesa.
- II convocar reuniões extraordinárias da comissão de ofício ou a requerimento dos demais membros da mesma.
  - III presidir reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV receber a matéria destinada à comissão e designar-lhes relator, que poderá ser o próprio Presidente.
  - V zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
  - VI representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de funcionar;
- VIII resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na comissão sobre seus trabalhos.
- Parágrafo único. Dos atos do presidente, cabe, a qualquer membro da comissão, recurso ao Plenário da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Subseção I Da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 74. Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre:

I – aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

 II – o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental, ou por decisão do Plenário.

 III – as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;

IV – elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra comissão ou que tenham sido aprovados sem qualquer tipo de modificação.

§ 1º Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais comissões.

§ 2º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

# Subseção II Da Comissão de Finanças e Orçamento

- Art. 75. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar sobre:
- I proposição de matéria financeira em geral, e de planejamento:
- II os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- III as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;
- IV apresentar, nos termos da Lei Orgânica, no último ano de cada legislatura, Projeto de Lei fixando os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte; (NR)
  - Inciso com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- V zelar para que em nenhuma Lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;
  - VI assuntos referentes à indústria e comércio:
- VII problemas econômicos do Município, seu planejamento e legislação;
- VIII proposições que envolvam aspectos de natureza tecnológica, científica e econômica:
- IX todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
  - X criação, extinção e transformação de cargos e funções;
  - XI criação, organização e reorganização dos serviços públicos;

18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XII – previdência social ao funcionalismo público;

XIII – legislação pertinente ao serviço público;

XIV – assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, viação, comunicações, fontes de energia e mineração.

Art. 76. À Comissão de Finanças e Orçamento, compete também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor da Cidade.

# Subseção III Da Comissão de Educação, Desporto e Saúde

- Art. 77. Compete à Comissão de Educação, Desporto e Saúde, opinar sobre:
- I proposições referentes à educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;
  - II problemas relacionados com higiene e saúde pública;
- III questões relativas ao tratamento e à prevenção de problemas de desadaptação psicossocial da família, especialmente aqueles que envolvem a criança, o adolescente e o ancião;
  - IV matéria pertinente à problemática homem-trabalho;
- V assuntos concernentes a programas e ajuda e assistência social e às obras assistenciais;
  - VI problemas relacionados com o meio ambiente.

#### Subseção IV

### Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

- Art. 77A. Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Cooperativismo, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinar a respeito de todas as matérias atinentes a política local agrícola, abrangendo os assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional e demais matérias referentes ao setor primário de nossa economia, destacadamente:
- I organização do setor rural; política de cooperativismo e associativismo; condições sociais no meio rural e as migrações rural-urbanas;
- II estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;
  - III política e sistema de crédito rural;
- IV política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
  - V políticas de financiamento, seguro e resseguro agrícola;
- VI política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários e da aquicultura;
- VII política e programas de extensão serviços de telefonia, internet e eletrificação rural;
  - VIII política e programa de irrigação;
  - IX vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

X – padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

 XI – padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

XII – política de insumos agropecuários;

XIII – regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – aquisição ou arrendamento de imóvel rural pelo Município;

XV – alienação e concessão de terras públicas.

Subseção e Artigo acrescentado pela Resolução № 208, de 12.11.2012.

### Seção III Das Comissões Temporárias

- Art. 78. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou representar a Câmara, e serão constituídas de, no mínimo, três membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.
- § 1º Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.
- § 2º Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo de duas Comissões Temporárias.
- § 3º Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:
- I apreciar projeto da emenda à Lei Orgânica ou projeto de Lei Complementar;
  - II representar a Câmara.
- Art. 79. As comissões temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos.

Parágrafo único. As comissões temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às comissão permanentes.

Art. 80. As comissões temporárias poderão ser:

I – especiais;

II – de inquérito;

III – de representação externa.

## Subseção I Da Comissão Especial

Art. 81. Será constituída Comissão Especial para examinar:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de Lei Complementar;

III – reforma ou alteração do Regimento Interno;

IV – assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional:

§ 1º As comissões especiais previstas para os fins dos incisos I e II deste artigo serão constituídas pelo Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária, e, com a indicação dos integrantes pelos seus respectivos líderes de bancada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 2º As comissões especiais previstas para os fins do inciso III deste artigo serão constituídas por Projeto de Resolução.
- § 3º As comissões especiais previstas no inciso IV deste artigo serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
- Art. 82. As comissões especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução.
- Art. 83. O Presidente da Câmara designará uma comissão de vereadores para receber e introduzir no plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

# Subseção II Das Comissões de Inquérito

- Art. 84. A Câmara poderá criar Comissões de Inquérito, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei Orgânica.
- § 1º Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovação do Plenário.
- § 2º As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo por três membros.
- § 3º Nomeada a Comissão de Inquérito, terá esta, prazo improrrogável de sete dias para instalar-se.
- $\S$  4º A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta e nova será criada.
- § 5º No exercício de suas atribuições as Comissões de Inquérito deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes, e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.
- § 6º Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal. (NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- § 7º Os membros da comissão de inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.
- § 8º Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório e se concluirão por projeto de resolução ou por pedido de arquivamento.
- § 9º O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o relatório.
- § 10. Aplicam-se subsidiariamente às comissões de inquérito no que couber, as normas da legislação federal e do código de processo penal.

# Subseção III Das Comissões de Representação ou Externa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- Art. 85. As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso, do Plenário.
- § 1º Ouvidos os líderes de bancada, compete ao presidente da Câmara designar os membros dessas comissões, em número não superior a cinco, dentre os quais nomeará o respectivo presidente.
- § 2º As comissões de representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

# Seção IV Da Comissão Representativa

- Art. 86. A comissão representativa terá a finalidade de representar o Poder Legislativo durante os períodos de recesso, respondendo pelo expediente da Câmara e garantindo as prerrogativas do poder constituído.
- Art. 87. A comissão representativa será designada anualmente, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica.
- Art. 88. A comissão representativa será formada por três vereadores, sendo que dentre estes sempre fará parte um membro da Mesa.

### Seção V Dos Pareceres

Art. 89. O parecer da comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

Parágrafo único. O parecer da comissão concluirá por:

- I aprovação;
- II rejeição.
- Art. 90. Todos os membros da comissão que participarem de deliberacão, assinarão o parecer indicando seu voto.
- § 1º Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado.
- § 2º O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá "voto vencido".
- § 3º O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.
- Art. 91. Apresentado o parecer, a comissão encaminhá-lo-á por carga a quem de competência.

### Seção VI Das Vagas, Licenças e Impedimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 92. As vagas das comissões verificar-se-ão:

I - com renúncia:

II - com a perda do lugar.

- § 1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à presidência da Câmara.
- § 2º Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas da comissão, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante a respectiva sessão legislativa.
- § 3º As faltas às reuniões da comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.
- § 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão.
- § 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.
- Art. 93. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.
- § 1º tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.
- § 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

- Art. 94. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.
  - § 1º As reuniões realizar-se-ão na sede da Câmara.
- § 2º A forma legal de deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.
- § 3º Número legal é o "quorum" determinado em lei ou neste regimento para a realização das reuniões e para deliberações da Câmara.
- Art. 95. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta, ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

DRB-2014



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 96. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 14 e incisos, da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado, e especialmente sobre as matérias estabelecidas no artigo 13 e seus incisos da Lei Orgânica.

### Seção II Dos Líderes

- Art. 97. Líder é o Vereador escolhido, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.
- § 1º Haverá um Vice-Líder para cada representação partidária, os quais substituirão o respectivo Líder, na ausência ou impedimento, ou por designação deste.
- § 2º As bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes, assim também o fazendo aos respectivos partidos políticos.
  - Art. 98. Aos líderes de bancada compete:
- I indicar os vereadores de sua representação para integrar comissões;
- II discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão;
- III solicitar ao Presidente da Câmara, os funcionários que deverão permanecer a serviço da bancada;
  - IV usar da palavra em comunicação urgente;
  - V exercer outras atribuições constantes deste Regimento.
- Art. 99. As comunicações urgentes de líder poderão ser feitas no momento da sessão, sendo concedida a palavra a cada líder, para esse efeito, apenas uma vez.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa exclusiva do líder, o qual poderá, porém, cientificado previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazêla, desde que se trate de assunto de interesse do governo, da oposição ou das respectivas bancadas.

## CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 100. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão segundo orientação da Mesa.
- Art. 101. A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

com a legislação em vigor e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

- Art. 102. Observado o disposto na Lei Orgânica, a criação e a extinção de cargos da Secretaria da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei da exclusiva iniciativa da Mesa da Câmara de Vereadores. (NR)
  - Artigo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- Art. 103. Poderão os Vereadores indagar à Mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.
- Art. 104. A correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

## TÍTULO IV DAS REUNIÕES

## CAPÍTULO I DAS DISPOISIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105. As reuniões da Câmara serão:

- I- ordinárias, as segundas-feiras, com início às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos); (NR)
  - Inciso com redação dada pela Resolução № 217, de 27.06.2016.
- II extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para as sessões ordinárias;
  - III secretas;
- IV solenes, quando destinadas à instalação da legislatura, comemorações ou homenagens.
- Art. 106. As sessões serão públicas, salvo disposição legal ou regimental em contrário ou quando ocorrendo motivo relevante, a Câmara deliberar que a sessão seja secreta.
- Art. 107. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias em cada sessão legislativa, anualmente e, independentemente de convocação, uma vez por semana em dia útil, exceto aos sábados nos termos do artigo 20 e seus parágrafos da Lei Orgânica.
- § 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em convocação extraordinária, por iniciativa do Prefeito, quando o interesse da administração o exigir, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples dos Vereadores, nos termos do artigo 20, § 5º da Lei Orgânica.
- § 2º As reuniões extraordinárias, secretas, solenes e três ordinárias por semestre, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.(NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução № 191, de 13.6.206.
- § 3º Nas reuniões ordinárias realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, após a leitura do expediente, o Presidente da Câmara Municipal colocará a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

palavra à disposição dos representes legais das sociedades dos Bairros, Distritos e demais localidades do interior, para fazerem reivindicações e exporem assuntos de interesse da comunidade local.

Parágrafo acrescentado pela Resolução № 191, de 13.6.2006.

Art. 108. Não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia.

Art. 109. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, bem como os que firam o decoro parlamentar.

Parágrafo único. O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá sua palavra cassada.

```
Art. 110. (REVOGADO)
I – (REVOGADO);
II – (REVOGADO);
III – (REVOGADO);
IV – (REVOGADO);
V – (REVOGADO).
Parágrafo único. (REVOGADO).
```

- Artigo, incisos e parágrafo único revogados pela Resolução № 213, de 2014.
- Art. 111. Consideram-se reuniões ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizarem, o mesmo ocorrendo com as reuniões extraordinárias.

Parágrafo único. O disposto no artigo 210, inciso III, segunda parte, não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

- Art. 112. Para efeito da extinção do mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.
- Art. 113. Entende-se como comparecimento às reuniões, a participação efetiva do Vereador aos trabalhos da Câmara.
- § 1º Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e se ausentou sem participar da Ordem do Dia.
- § 2º No livro de presença deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes de seu encerramento.
- § 3º Não poderá assinar o Livro de Presenças o Vereador que chegar após esgotada a Ordem do Dia.
- §  $4^{\circ}$  O Vereador poderá apresentar justificativa de sua ausência sob a forma de requerimento, instruído com a documentação que entender pertinente, para apreciação do Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 5º A ausência será justificada com atestado médico relativo ao dia da realização da sessão plenária, apresentado no prazo máximo de 3 (três) dias após a realização da mesma.
- § 6º Atestados ou laudos médicos com prazo superior a 5 (cinco) dias somente serão admitidos instruindo requerimento de licença para tratamento de saúde, nos termos do inciso II. do art. 18 deste Regimento. (NR)
  - Parágrafos 4º, 5º e 6º com redação dada pela Resolução nº 217, de 27.06.2016.
- Art. 114. As reuniões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou a pedido verbal de gualquer Vereador, aprovado, neste caso, pelo Plenário.
- § 1º O pedido de prorrogação será apenas para terminar a discussão e votação de proposição em debate.
- § 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia.
- Art. 115. À hora do início dos trabalhos, o Secretário, por determinação do Presidente, fará a chamada pela ordem alfabética dos Vereadores, confrontando com o livro de presença.
- Art. 116. Durante as reuniões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 117. O Presidente, ao dar início às reuniões, pronunciará estas palavras: "INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A REUNIÃO".

#### Art. 118. Durante as reuniões:

- I somente os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitante recepcionado ou de pessoa convocada para prestar informações:
  - II a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente:
- III qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á exclusivamente ao Presidente e ao Plenário;
- IV referindo-se ou dirigindo-se a colega, o Vereador dar-lhe-á tratamento de "Excelência" ou de "Senhoria" declinando-lhe o nome, se for o caso;
  - V (REVOGADO).
  - Inciso revogado pela Resolução № 213, de 2014.
- Art. 119. Quando houver orador na tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:
  - I requerer prorrogação da sessão;
  - II formular questão de ordem;
  - III apresentar reclamação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### CAPÍTULO II DO *QUORUM*

- Art. 120. *Quorum* é o número mínimo de Vereadores presentes para realização de sessão, reunião de comissão ou deliberação.
- Art. 121. É necessária a presença de, pelo menos, um teço de seus membros para que a Câmara se reúna e, da maioria absoluta dos Vereadores para que delibere.
- § 1º As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos expressos nos parágrafos seguintes.
- § 2º É exigida a presença de, pelo menos, dois terços dos Vereadores em Plenário para votação:
  - I do orçamento e suas alterações;
  - II de empréstimos e operações de crédito;
  - III de auxílio a empresa;
  - IV de concessão de privilégio;
  - V de matéria que verse sobre interesse particular:
  - VI de concessão de serviço público;
  - VII nas alterações da Lei Orgânica e Regimento Interno.
  - § 3º São exigidos dois terços de votos favoráveis para:
  - I aprovação de:
  - a) projeto de lei vetado;
- b) projeto de decreto legislativo que trata o artigo 204 deste Regimento, quando contrário o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal;
  - c) emenda à Lei Orgânica.
  - II concessão de:
  - a) auxílio ou subvenções que não constem do respectivo plano;
  - b) título de Cidadão, Honra ao Mérito e Benemerência de cidadão ilus-
  - III cassação de mandato.
- § 4º São exigidos dois terços de votos contrários para rejeitar projeto de decreto legislativo referido na letra "b", inciso I, do parágrafo anterior, quando o projeto concordar com o parecer prévio aludido.
  - § 5º É exigida a maioria absoluta de votos para:
  - I aprovação de:
  - a) projeto de lei que trata o artigo 37 da Lei Orgânica do Município;
  - b) projeto de lei complementar;
  - c) pedido de reunião secreta indeferido pelo Presidente;
  - d) requerimento para alterar a Ordem do Dia.
  - II eleição de membro da mesa em primeiro escrutínio;
- III aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de próprios municipais, bem como aquisição de outros;
  - IV representação, para efeito de intervenção no Município, nos ter-

tre.



rio.

# Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mos do disposto no artigo 15, § 1º, letra "a", da Constituição Federal.

Art. 122. A declaração de *quorum*, questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de *quorum* para votação da ordem do dia, a sessão será levantada, e os vereadores ausentes sofrerão desconto em seus subsídios nos termos da lei. (NR)

Parágrafo único com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

### CAPÍTULO III DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 123. A sessão ordinária destina-se às atividades normais de Plená-

- § 1º À hora da abertura da sessão, o Presidente determinará se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo, um terço dos Vereadores.
- § 2º Não havendo número para abrir a sessão, decorridos quinze minutos da hora marcada para início das sessões, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de ata declaratória, sofrendo os vereadores ausentes os descontos legais em seus subsídios.
- § 3º Em qualquer hipótese, o Plenário não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta de seus membros. (NR)
  - Parágrafos com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

# Seção II Da Divisão da Reunião Ordinária

Art. 124. A reunião ordinária divide-se em:

- I abertura: verificação de "quorum", na forma do artigo 120 e seguintes deste Regimento, leitura e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente e de proposições apresentadas à Mesa, com duração máxima de trinta minutos;
- II pequeno expediente: cada Vereador tem direito a uma comunicação de no máximo três minutos;
- III grande expediente: com duração de uma hora e trinta minutos, sendo dez minutos para cada orador, até o máximo de nove;
- IV ordem do dia: aberta com nova verificação de "quorum" com preferência absoluta até esgotar-se a matéria ou até terminar o prazo regimental da sessão;
- V explicação pessoal: com três minutos para cada orador, até o máximo de nove.
- Art. 125. O Vereador pode apresentar retificação à ata desde a sua leitura até a votação da mesma, que, se aprovada, será feita sob a forma de adendo, redigido no final da ata e antes da votação desta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Seção III Das Inscrições

- Art. 126. As inscrições para comunicações e para explicações pessoais serão intransferíveis e feitas de próprio punho em livro especial que estará a disposição dos interessados sobre a Mesa, até o final da leitura do expediente.
- Art. 127. As inscrições para o grande expediente serão feitas mediante rodízio permanente, na seqüência alfabética direta, sendo intransferível o espaço do inscrito.
- Art. 128. A palavra será concedida aos Vereadores obedecida a sequência alfabética direta dos nomes dos parlamentares, e mais o seguinte:
- I o vereador que encabeçar a lista pela ordem alfabética falará em primeiro lugar, e assim sucessivamente até o último da listagem;
- II na sessão seguinte o Vereador que ocupava o último lugar na lista, passará para o primeiro lugar e, consequentemente, o Vereador que na sessão anterior encabeçava a lista, passará para o segundo lugar na mesma, e assim sucessivamente:
- III o Vereador que não lançar sua assinatura no livro das inscrições, automaticamente estará declinando do espaço, o qual não poderá ser usado por outro Vereador, o mesmo ocorrendo com o Vereador ausente da sessão;
- IV o rodízio a que se refere este artigo é ininterrupto, independentemente da não inscrição de algum Vereador ou da ausência em sessão;
- V a ordem do rodízio somente terá sequência quando os Vereadores usarem da palavra no espaço do grande expediente, permanecendo inalterada caso este espaço seja suprimido, cedido ou a sessão não se realize por qualquer motivo previsto neste Regimento.
- Art. 129. É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

### Seção IV Da Duração dos Discursos

- Art. 130. O Vereador terá a sua disposição, além do disposto no artigo 124 deste Regimento:
- I três minutos para comunicação de Líder, questão de ordem, sustentação de recursos ao Plenário de despacho do Presidente e encaminhamento de votação;
- II dez minutos para discussão na ordem do dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;
- III dez minutos para discussão preliminar do orçamento e da prestação de contas do Prefeito;
- IV quinze minutos para discussão na ordem do dia, quando autor ou relator da proposição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Quando a matéria da ordem do dia for debatida por partes, o tempo de cada orador para discussão de cada parte, será pela metade e improrrogáveis.

### Seção V Do Aparte

Art. 131. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença do orador e terá a duração máxima de um minuto, o qual será descontado do tempo do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 132. É vedado o aparte:

I – à presidência dos trabalhos;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação

de líder;

so, para:

IV – em sustentação de recurso.

## Seção VI Da Suspensão da Reunião

Art. 133. A reunião poderá ser suspensa ou levantada, conforme o ca-

I – manter a ordem:

II – recepcionar visitante ilustre;

III – ouvir comissão;

IV – prestar excepcional homenagem de pesar.

V – cumprir prazo de publicação de projeto de lei.

Inciso inserido pela Resolução № 213, de 2014.

§ 1º O requerimento da suspensão da sessão ou de destinação de parte dela, será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes de bancada.

§ 2º Somente será admitida suspensão da reunião para cumprir prazo de publicação de projeto de lei em casos de extrema urgência, em que a não apreciação logo após decorrido o prazo de publicação possa resultar em perda do objeto. (NR)

Parágrafo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

§ 3º A sessão será reaberta em dia e hora determinado quando da deliberação sobre a suspensão da mesma.

Parágrafo inserido pela Resolução № 213, de 2014.

## Seção VII Da Prorrogação da Reunião

Art. 134. A reunião poderá ser prorrogada, por prazo não superior a uma hora, para discussão e votação da matéria constante da ordem do dia, desde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

que requerida oralmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

§ 1º Verificada a necessidade de uma maior prorrogação, acatado pelo plenário.

§ 2º A prorrogação pela explicação pessoal será pelo tempo regimental que restar aos oradores.

### CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 135. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.
- § 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de edital no qual os mesmos deverão lançar sua assinatura. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.
- § 2º Para a pauta da Ordem do Dia da sessão, constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo expediente, pequeno expediente, grande expediente, nem explicações pessoais.
- § 3º As reuniões extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.
- § 4º Não havendo "quorum" para iniciar a reunião, haverá a tolerância do § 2º do art. 123, deste Regimento.
- § 5º Não havendo "quorum", serão convocadas sessões diárias até a sua realização.
- § 6º A convocação dar-se-á com antecedência mínima de vinte e quatro horas, exceto nos casos de extrema urgência.

### CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SECRETAS

- Art. 136. A Câmara poderá realizar reuniões em caráter secreto.
- § 1º Se não houver disposição legal e regimental estabelecida que a reunião seja secreta, o requerimento que a pedir será fundamentado e submetido à apreciação do Plenário.
- § 2º Deliberada a reunião secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos.
- § 3º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela Mesa e arquivado.
- § 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade criminal.
- § 5º Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** 

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no todo, ou em parte.

§ 7º Indeferido o pedido de sessão secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra sessão ordinária.

### CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES SOLENES

- Art. 137. As sessões solenes destinam-se às comemorações ou homenagens, bem como para a instalação da legislatura, e nelas poderão usar da palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os líderes de Bancada.
- § 1º As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.
- § 2º Nestas reuniões não haverá expediente, bem como os demais espaços regimentais da sessão ordinária, e nem tempo determinado para o seu encerramento.

### CAPÍTULO VII DAS ATAS

- Art. 138. Das sessões ordinárias, das extraordinárias, das solenes e das audiências públicas serão lavradas atas contendo:
  - I número da ata tipo de sessão e data de sua realização;
- II nome e sigla partidária dos Vereadores que presidiram e secretariaram a sessão;
  - III nome e sigla partidária dos Vereadores presentes;
  - IV termo de abertura e verificação de quorum;
  - V apreciação da ata da sessão anterior;
  - VI leitura do expediente recebido;
  - VII nome dos Vereadores que usaram da palavra no Pequeno Expe-

diente;

ente:

- VIII nome dos Vereadores que usaram da palavra no Grande Expedi-
- IX número, ementa ou descrição das matérias apreciadas na ordem do dia com os respectivos resultados da votação;
- X nome dos Vereadores que usaram da palavra no espaço das explicações pessoais;
  - XI encerramento da sessão. (NR)
  - Artigo com redação dada pela Resolução nº 217, de 27.06.2016.
- § 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem. (NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- § 2º A transcrição da declaração de voto feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.
- § 3º As gravações das sessões e audiências públicas passam a fazer parte das atas, sendo arquivadas em meio eletrônico e ficando à disposição dos inte-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ressados. (NR)

• Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 217, de 27.06.2016.

Art. 139. A ata da sessão anterior será disponibilizada para todos os Vereadores, por meio eletrônico e com antecedência de, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) do início da sessão em que será apreciada pelo plenário. (NR)

Artigo com redação dada pela Resolução nº 217, de 27.06.2016.

§ 1º O Vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la, em ponto que designará de início, e uma só vez, por tempo não superior a três minutos.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o secretário encarregado da ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada no final da ata, sob a forma de adendo.

§ 3º Aprovada a ata, será ela assinada pelos membros da Mesa e por todos os demais Vereadores presentes à sessão.

Art. 140. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à apreciação do plenário, com qualquer número, antes do encerramento da sessão. (NR)

Artigo com redação dada pela Resolução nº 217, de 27.06.2016.

### PARTE II DO PROCESSO LEGISLATIVO

## TÍTULO I DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DA ORDEM DO DIA

Art. 141. Ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 142. A ordem do dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

I – redação final;

II – veto:

III – proposição de rito especial;

IV – matéria em regime de urgência;

V – requerimento de comissão;

VI – requerimento de vereador;

VII – projeto de Lei:

VIII – projeto de Decreto Legislativo;

IX – projeto de Resolução;

X – pedido de autorização;

XI – indicação;

XII – outras matérias.

www.santoaugusto.rs.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A prioridade estabelecida no artigo só poderá ser alterada para:

- I dar posse a Vereador; (NR)
- Inciso com redação dada pela Resolução Nº 213, de 2014.
  - II votar pedido de licença de Vereador;
- III votar requerimento de Vereador, subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores. (NR)
  - Inciso com redação dada pela Resolução Nº 213, de 2014.
- Art. 143. As matérias recebidas das Comissões com os devidos pareceres, poderão ser incluídas na ordem do dia da mesma sessão.
- Art. 144. A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

Parágrafo único. O presidente de Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e que não tenha sido distribuída.

Art. 145. A requerimento de Vereador, o Projeto de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto só poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor. (NR)

Parágrafo único com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

## CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

## Seção I Disposições Preliminares

Art. 146. A discussão será:

I – preliminar, sobre a matéria em pauta;

II – especial, sobre parecer da Comissão de Constituição e Justica que concluir pela inconstitucionalidade de proposição principal;

III – geral, sobre a matéria da Ordem do Dia;

IV – suplementar, sobre substitutivo aceito pelo Plenário.

### Secão II Da Discussão Geral

- Art. 147. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento ou quando o Plenário decidir de forma diversa, será única.
- Art. 148. Na discussão especial poderão falar o autor do projeto, o relator e um vereador de cada bancada indicado pelo líder.

Art. 149. À discussão suplementar aplicar-se-á, no que couberem, as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

normas estabelecidas para a discussão preliminar.

- Art. 150. A apresentação de emenda durante a discussão geral provocará a suspensão da sessão, pelo prazo máximo de quinze minutos, para parecer conjunto das comissões permanentes.
- § 1º Nesta fase da sessão, só o Líder pode apresentar emendas e, aquele que tiver usado dessa prerrogativa duas vezes na mesma proposição, é vedado valer-se dela novamente.
- § 2º O parecer conjunto será definido em Plenário pelo relator, tendo direito a usar da palavra o autor da emenda ou do voto vencido, se houver.

Art. 151. Terão preferência, pela ordem:

I – o autor da proposição;

II – o relator ou relatores:

III - o autor do voto vencido em comissão;

IV – os demais vereadores.

- Art. 152. Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela presidência para:
  - I declarar esgotado o tempo da intervenção;
  - II votar requerimento de prorrogação da sessão;
  - III questão de ordem.
- Art. 153. A discussão geral poderá ser adiada por uma sessão ordinária, a requerimento de Líder ou de Presidente de comissão.

Parágrafo único. Matéria em regime de urgência, só poderá ser adiada por uma sessão ordinária, a requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 154. Encerra-se a discussão geral:

I – após o pronunciamento do último orador;

 II – a requerimento, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o relator, o autor e um vereador de cada bancada.

Parágrafo único. Na discussão por partes poderá ser requerido encerramento de cada parte, após falarem o relator e um vereador de cada bancada.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

### Secão I Disposições Preliminares

- Art. 155. A votação será realizada após a discussão geral, ou, se não houver número, na sessão seguinte.
- § 1º Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas ou nominais, declarar que se abstém de votar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- § 2º Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo secretário e arquivada nos anais.
- § 3º A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.
- § 4º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.
- § 5º O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota a proposição vetada.
- § 6º Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parente até 3º grau consanguíneo, pessoa ou empresa de que seja procurador, quando seu voto for decisivo, o Vereador esta impedido de votar.

#### Seção II Da Votação

Art. 156. A votação será:

I – simbólica:

II – nominal, na apreciação de veto, na verificação de "quorum" ou por decisão do Plenário:

III - (REVOGADO).

- Inciso revogado pela Resolução Nº 212, de 03.7.2013.
- Art. 157. Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado.
  - § 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.
- § 2º É nula a votação realizada sem a existência de "quorum", devendo a matéria ser transferida para a Ordem do Dia seguinte.
- Art. 158. Na votação nominal, o Vereador responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Parágrafo único. O vereador que chegar ao recinto durante a votação. após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para então votar.

Art. 159. (REVOGADO).

Artigo revogado pela Resolução № 212, de 03.7.2013.

Art. 160. (REVOGADO).

Artigo revogado pela Resolução Nº 212, de 03.7.2013.

#### Seção III Da Ordem da Votação e do Destaque

Art. 161. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas:

II – substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas:

III – proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;

37



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – destaque;

V – emendas sem parecer, uma a uma;

VI – emendas em grupo:

- a) com parecer favorável;
- b) com parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de destaques serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

I — título;

II - capítulo;

III - seção:

IV – artigo;

V – parágrafo;

VI - inciso;

VII – alínea; (NR)

Inciso com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

VIII - parte;

IX – número;

X – expressão.

## Seção IV Do Encaminhamento da Votação

- Art. 162. Posta a matéria em votação, o Líder ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos, improrrogáveis e sem aparte.
- § 1º O encaminhamento será feito por parte no caso de destaque, falando ainda o Vereador que o solicitou.
  - § 2º Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

#### Seção V Do Adiamento da Votação

Art. 163. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma sessão ordinária, a requerimento de Líder.

Parágrafo único. Não cabe adiamento da votação de:

I - veto:

II – proposição em regime de urgência;

III – redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV – requerimento de que trata o artigo 194;

#### Seção VI Da Renovação do Processo de Votação

- Art. 164. O processo de votação só poderá ser renovado, uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada apresentação de emenda e adiamento.
- § 1º O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma sessão ordinária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo de votação.

#### CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA

Art. 165. Urgência é a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo único. A urgência não dispensa:

I – *quorum* específico;

II – pauta;

III – parecer das comissões.

Art. 166. Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da sessão e será votado imediatamente.

Parágrafo único. Exceto o disposto no *caput* deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o município deverá tramitar normalmente nas comissões permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 167. As comissões terão o prazo simultâneo de três dias consecutivos para emitir parecer sobre matéria em urgência.

§ 1º Esgotado esse prazo, a proposição, com ou sem parecer, será incluída na ordem do dia ou em sessão extraordinária especificamente convocada para apreciá-la.

§ 2º Não será admitido requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da pauta, encerrando-se esta na sessão seguinte àquela em que for aprovado o pedido, salvo se for a última.

Art. 168. A urgência será;

I – aprovada, a requerimento de Vereador;

II – adiada, a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão;

III – retirada, a requerimento de Líder.

Parágrafo único. Em qualquer caso é exigido voto da maioria absoluta dos Vereadores.

#### CAPÍTULO V DA PREFERÊNCIA

Art. 169. Terão preferência as proposições relativas às seguintes maté-

rias:

I – projetos de lei em regime especial de tramitação:

II - vetos:

III – propostas de emendas à Lei Orgânica;

IV - orçamento.

Parágrafo único. Os projetos de lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas à Lei Orgânica e os orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votados terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 170. As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I – substitutivo de comissão sobre o de Vereador;

II – substitutivo sobre emenda:

III – emenda de comissão sobre a de Vereador.

§ 1º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

#### CAPÍTULO VI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 171. Considera-se prejudicada:

I – a aprovação de matéria da mesma natureza e objetivo de outra em

tramitação;

II – a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substi-

tutivo;

III – emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV – emenda de conteúdo igual ou de outra rejeitada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada de ofício pelo presidente ou a requerimento de Vereador.

#### CAPÍTULO VII DA REDAÇÃO FINAL

#### Secão I Disposições Preliminares

Art. 172. A redação final de projeto aprovado na Ordem do Dia será efetuada caso o mesmo tenha recebido emendas ou modificações aprovadas pelo Plenário.

Art. 173. A redação final é da competência:

I – da Comissão de Finanças e Orçamento quando se tratar de orça-

mento;

II – de Comissão Especial em caso de código, regimento ou estatuto;

III – da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

Art. 174. A redação final será elaborada dentro de:

I – cinco dias úteis a contar da aprovação do projeto;

II – dois dias úteis a contar da aprovação do projeto em caso de urgên-

cia.

§ 1º A requerimento fundamentado da comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo mani-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

festo, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 3º A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação da mesma e será deferida de plano pelo Presidente.

§ 4º Se a redação final tiver de ser corrigida após ter sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a devolução.

#### Seção II Dos Autógrafos

Art. 175. Os autógrafos após serem elaborados com a redação final, serão remetidos ao Executivo, fixando-se claramente a data de entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

#### CAPÍTULO VIII DO VETO

Art. 176. Veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, da sanção a projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 177. Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do artigo 36, § 4º da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 178. A apreciação do veto será anunciada com uma sessão ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das comissões, se houver.

§ 1º Se não cumprido o disposto acima, qualquer vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 2º Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o artigo 36, § 4º, da Lei Orgânica, sem manifestação plenária, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte até votação final, sobrestadas as demais proposições.

Art. 179. Apreciado o veto, caberá à Câmara:

I – se aceito arquivar o projeto;

II — se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito para que o promulgue, nos termos do artigo 36, § 5º, da Lei Orgânica;

Parágrafo único. No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Executivo para promulgação.

#### CAPÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 180. A fórmula para a promulgação de Lei, Resolução ou Decreto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I – Leis – sanção tácita.

"O Presidente da Câmara Municipal de Santo Augusto (RS) FAÇO SA-BER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

II – Leis – veto total rejeitado.

"FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, MANTEVE E EU PRO-MULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍ-PIO A SEGUINTE LEI":

III – Leis – veto parcial rejeitado.

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PRO-MULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍ-PIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI №...DE...DE...DE...".

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

"FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PRO-MULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO".

#### TÍTULO II DOS PROCESSOS EM GERAL

#### CAPÍTULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 181 - São proposições:

I – projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar à Lei Orgânica;

III – projeto de lei ordinária;

IV – projeto de decreto legislativo:

V – projeto de resolução:

VI – pedido de autorização;

VII – indicação;

VIII – requerimento;

IX – pedido de providências;

X – pedido de informação;

XI - emenda;

XII - substitutivo:

XIII - subemenda:

XIV - recurso;

Parágrafo único. Independem de deliberação do plenário:

I – pedido de providências;

II – indicação, quando aprovada pelas comissões pertinentes à matéria;

III – votos de pesar.

Art. 182. O Presidente de Câmara devolverá ao autor proposição:

I – alheia à competência da Câmara;

II - manifestamente inconstitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

Art. 183. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoiamento as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º A proposição se for o caso, será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de vereador, ou exofício fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 184. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I – ao Presidente, antes de haver recebido parecer;

II – ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo único. O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 185. As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as da competência da Comissão Representativa ou de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. Na sessão legislativa seguinte, somente a requerimento de vereador será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as comissões competentes.

Art. 186. A cada nova legislatura, o Presidente dará conhecimento aos vereadores das proposições arquivadas no fim da última sessão legislativa, as quais só a requerimento de vereador terão sua tramitação renovada.

#### CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 187. O Projeto em geral terá a seguinte tramitação:

I – apregoado na apresentação à Mesa;

II - lido no expediente:

III - enviado às Comissões:

IV - inclusão na Ordem do Dia.

Art. 188. O Projeto elaborado por Comissão ou pela Mesa será, depois de apregoado e lido no expediente, independentemente de parecer, incluído na Ordem do Dia, salvo requerimento aprovado pelo Plenário solicitando audiência de outra Comissão.

#### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 189. O Projeto de Lei Ordinária é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 190. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

§ 1º São objeto de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I - (REVOGADO);

II – (REVOGADÓ):

III – (REVOGADÓ);

- Incisos revogados pela Resolução № 213, de 2014.
- IV suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo
   Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
  - V decisão sobre contas do Prefeito;
- VI autorização para o Prefeito ausentar-se do município ou licenciar-se;
  - VII cessação de mandato;
- VIII indicação de componentes de Conselho Municipal, quando a Lei assim o exigir.
- § 2º Os projetos referentes aos incisos IV, VI e VIII não cumprem a pauta.
- Art. 191. Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objeto de Projeto de Resolução, entre outros:

I – o Regimento Interno e suas alterações;

II – a organização dos serviços administrativos da Câmara:

III – destituição de membro da Mesa:

IV - conclusões de Comissão de Inquérito, quando for o caso;

V – prestação de contas da Câmara.

#### CAPÍTULO IV DA INDICAÇÃO

#### Art. 192. (REVOGADO).

- Artigo revogado pela Resolução № 213, de 2014.
- Art. 193. Indicação é a proposição contendo sugestões de interesse geral e terá a seguinte tramitação:
  - I leitura no expediente;
- II remessa ao destinatário, se não for necessário ouvir comissões pertinentes à matéria, caso em que será encaminhada às comissões;
- III envio ao Plenário para discussão e votação, se tiver parecer contrário, ou tenha havido o empate em, pelo menos uma comissão.

#### CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 194. Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependam de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão.

§ 2º Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

I – recurso contra recusa de emenda;

II – retirada de proposição com parecer;

III – voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;

IV – destaque para votação;

 V – destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;

VI – audiências em comissão;

VII – adiamento de discussão ou votação;

VIII – encerramento de discussão;

IX – licença de vereador;

X – realização de sessão extraordinária, solene ou secreta:

XI – urgência, adiamento ou retirada de urgência;

XII — convocação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou de órgão não subordinado à secretaria;

XIII - renúncia de membro da Mesa:

XIV – constituição de Comissão Temporária, nos termos do artigo 78 e §§ deste Regimento;

XV – reunião conjunta das Comissões;

XVI – informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XVII – destinação de parte da sessão para comemoração ou homena-

gem;

XVIII – voto de congratulações;

XIX - moções.

§ 3º Os demais requerimentos serão formulados verbalmente.

Art. 195. Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de Comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

#### CAPÍTULO VI DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Art. 196. Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador, encaminhada ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, que terá o prazo de trinta dias consecutivos, a contar do recebimento, para responder, nos termos do inciso XIV do artigo 49 da Lei Orgânica do Município. (NR)

Parágrafo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

§  $2^{9}$  Se a resposta não satisfazer o autor, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

§ 3º Esgotado o prazo para a resposta, o presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a

"NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, nº. 465, 4º Andar, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

documentação à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da Lei.

- § 4º Prestadas as informações, serão elas entregues por cópias ao solicitante e apregoado o seu recebimento no Expediente.
- Art. 197. Pedido de Providências é a proposição dirigida ao Prefeito, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

#### CAPÍTULO VII DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

- Art. 198. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal, e pode ser apresentada por vereador nos termos deste Regimento.
  - § 1º A emenda global é denominada substitutivo.
- § 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá as normas aplicadas à emenda.
- Art. 199. Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao Projeto.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento de emenda.

Art. 200. A apresentação de emenda far-se-á por:

I – vereador, na pauta e nas Comissões;

II – comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame:

III – líder, na discussão geral.

#### TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

- Art. 201. Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada e autarquias serão observadas as seguintes normas:
- I o projeto de lei de orçamento, após comunicação ao Plenário, será remetido, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento;
- II o projeto, durante três sessões extraordinárias consecutivas, ficará com prioridade na pauta;
- III em cada uma das sessões previstas no inciso anterior os Vereadores poderão falar durante cinco minutos cada um, sobre os orçamentos englobadamente;
- IV o presidente da comissão designará um ou mais relatores, e neste caso, um relator geral;
- V o projeto somente poderá sofrer emendas na comissão obedecendo ao disposto na Lei Orgânica do Município;
  - VI o pronunciamento da comissão sobre as emendas será final, salvo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

se um terço dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário. que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada na comissão;

VII - o projeto e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia:

VIII - impreterivelmente até o dia vinte de novembro será o projeto incluído na Ordem do Dia;

IX - o autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar a votação durante cinco minutos cada um, além de um vereador de cada bancada.

Parágrafo único. À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase de tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas.

Art. 202. O disposto neste capítulo aplica-se também, no que couber, à apreciação do Plano Plurianual, assim como à Lei de Diretrizes Orcamentárias.

#### CAPÍTULO II DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 203. Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas examinadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo arquivadas aguardando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 204. A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará Projeto de Decreto Legislativo a ser votado pelo Plenário até sessenta dias após o recebimento do parecer.

Parágrafo único. Na discussão preliminar do projeto de decreto legislativo será observado o rito do artigo 201, III, deste Regimento.

- Art. 205. Só por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído essa incumbência.
- Art. 206. A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.
- Art. 207. Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será o expediente enviado à Comissão de Constituição e justiça para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

#### CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES SUJEITAS A APROVAÇÃO DA CÂMARA

Art. 208. (REVOGADO). Parágrafo único. (REVOGADO).

Artigo e parágrafo único revogados pela Resolução № 213, de 2014.

47



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO

#### Seção I Do Mandato do Prefeito

Art. 209. O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá as normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica Municipal. (NR)

Artigo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

#### Seção II Do Mandato do Vereador

Art. 210. Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer dos dispositivos do artigo 18 da Lei Orgânica do

Município;

II – fixar residência fora do município;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado e, em cada sessão legislativa anual, terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV – atentar contra as instituições vigentes.

- § 1º Nos casos de infrações dos incisos I, II e VI do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, o processo será iniciado por provocação da Mesa, de membro da Câmara ou por representação documentada de partido político representado na Casa.
- § 2º Nos casos de infração dos incisos III a V e VII e VIII do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, o processo será iniciado por iniciativa da Mesa, de qualquer dos membros da Câmara, por denúncia escrita formulada por qualquer eleitor ou de partido político, com exposição dos fatos e indicação das provas.
- Art. 211. O processo de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.
- Art. 212. O Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

- Art. 213. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:
- I ocorrer qualquer um dos casos previstos no parágrafo 4º do artigo
   18 da Lei Orgânica do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no artigo 12, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

#### CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 214. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de cargos dos servidores da Câmara, serão aprovados pela maioria simples de seus membros em turno único de votação. (NR)

Artigo com redação dada pela Resolução № 213 de 2014.

#### CAPÍTULO VI DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

- Art. 215. O projeto de emenda à Lei Orgânica será apregoado na apresentação à Mesa, publicado em avulso e incluído na pauta durante quatro sessões ordinárias para discussão e recebimento de emendas.
- § 1º Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para isso constituída, a qual, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.
- § 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensado, em qualquer caso, a distribuição de avulsos.
  - § 3º Na primeira discussão, somente o Líder pode apresentar emenda.
- § 4º No caso do parágrafo anterior, a sessão será suspensa por até quinze minutos para que a Comissão Especial emita parecer.
- § 5º Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação da matéria aprovada.
- § 6º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto submetido a segunda discussão e votação.
- §  $7^{\circ}$  Não será admitida emenda em segunda discussão e votação, apenas poderão ser apontados erros de redação ou gramaticais, que serão sanados pela Comissão quando da redação final do projeto.
- Art. 216. Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que obtiver, em dois turnos de discussão e votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara em cada uma das votações. (NR)
  - Artigo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- § 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte.
  - § 2º O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

recesso.

especial.

- § 3º Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.
- Art. 217. Aprovado o projeto, a Mesa promulgará a emenda dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.
- Art. 218. No que não contrariem estas disposições especiais, regularão a discussão da matéria, as disposições deste Regimento referentes aos projetos de leis ordinárias.

#### CAPÍTULO VII DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 219. É objeto de Lei Complementar, entre outros:

I – código de obras;

II – código administrativo;

III – código tributário e fiscal;

IV - lei do plano diretor;

V – estatuto dos funcionários públicos;

VI – aquelas determinadas pela Lei Orgânica.

- § 1º Os projetos de Lei Complementar serão examinados por comissão
- § 2º Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.
- § 3º Dentro de quinze dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à comissão especial.
- Art. 220. Os projetos de Lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referentes à votação dos projetos de Lei Ordinária.
- Art. 221. O projeto que altera Lei Complementar ou dispõe sobre a mesma matéria terá o rito dos projetos de Lei Complementar.

#### CAPÍTULO VIII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

- Art. 222. Este Regimento somente poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço dos vereadores, no mínimo.
- § 1º O projeto de reforma do Regimento ficará em pauta durante três sessões ordinárias.
- § 2º Transcorrida a pauta, o projeto irá à Comissão Especial para tanto constituída, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis.

www.santoaugusto.rs.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§  $3^{\circ}$  O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulso e incluído na Ordem do Dia para discussão em duas sessões consecutivas e votação na terceira sessão.

§ 4º Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará à comissão especial, que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

#### PARTE III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DO REGIMENTO INTERNO

#### Seção I Das Questões de Ordem

- Art. 223. Consideram-se questões de ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.
- Art. 224. As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra do orador.
- § 1º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.
- § 2º Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em que a decisão for proferida.
- §  $3^{\circ}$  Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida nestes casos a Comissão de Constituição e Justiça.
- Art. 225. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.
- Art. 226. As decisões do Presidente sobre questões de ordem serão registradas com estas em livro especial.

#### Seção II Das Reclamações

Art. 227. Em qualquer parte da sessão poderá ser utilizada a palavra "para reclamação", com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental. Parágrafo único. Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

#### Seção III Dos Prazos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- Art. 228. Para os prazos previstos neste regimento, serão considerados todos os dias, úteis ou não, apenas não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ficando ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.
- § 1º Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu início, incluindo-se o dia do respectivo vencimento.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes de seu horário normal.

## Seção IV Da Interpretação e dos Precedentes

- Art. 229. As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.
- § 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- §  $2^{\circ}$  Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.
- Art. 230. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

#### CAPÍTULO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### Seção I Das Licenças

- Art. 231. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.
  - § 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:
- I para ausentar-se do município, por prazo superior a quinze dias consecutivos, conforme determina o *caput* do Art. 48 da Lei Orgânica do Município; (NR)
  - Inciso com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
    - II (REVOGADO);
  - Inciso revogado pela Resolução Nº 213, de 2014.
- III para tratamento de saúde, devidamente comprovado, conforme dispõe o § 2º do art. 48 da Lei Orgânica do Município;
  - IV (REVOGADO);
  - Inciso revogado pela Resolução № 213, de 2014.
    - V para tratar de interesses particulares.
- §  $2^{\circ}$  O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção da remuneração quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
   II a serviço ou em missão de representação do Município;
   III (REVOGADO).
- Inciso revogado pela Resolução № 213, de 2014.

#### Seção II Das Informações

- Art. 232. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.
- § 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.
- § 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de trinta dias consecutivos, contados da data do recebimento, para prestar as informações. (NR)
  - Parágrafo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.
- § 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.
- $\S$  4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## Seção III Das Infrações Político-Administrativas

Art. 233. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do Art. 4º, do Decreto-Lei Federal Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pela Lei Orgânica Municipal ou pela Lei pertinente em vigor.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no Art. 5º do Decreto-Lei Federal Nº 201, de 1967, e na Lei Orgânica Municipal. (NR)

Artigo e parágrafo único com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

#### CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

- Art. 234. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (NR)
  - Artigo com redação dada pela Resolução Nº 213, de 2014.

Art. 235. O Prefeito poderá solicitar convocação extraordinária da Câmara, indicados no ato de convocação a matéria a ser apreciada e votada.

# CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DE ÓRGÃOS NÃO SUBORDINADOS A SECRETARIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 236. O secretário municipal ou de órgão não subordinado a secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando, com antecedência de três dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 237. O convocado terá o prazo de meia hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação. (NR)

Artigo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

- § 1º Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados, e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.
- § 2º O Vereador terá cinco minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma, ou, ao final, todas.
- § 3º As perguntas deverão ser objetivas, sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior.

Art. 238. O secretário municipal ou de órgão não subordinado a secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou a Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se no que couber, as normas do artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA

- Art. 239. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, a Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.
- Art. 240. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
  - I apresente-se decentemente trajado;
  - II não porte armas;
  - III conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  - V respeite aos Vereadores;
  - VI não interpele os Vereadores.
- § 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.
- § 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 241. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários do serviço administrativo, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, de rádio ou televisão.

#### CAPÍTULO VI DOS VISITANTES OFICIAIS

- Art. 242. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no plenário por uma comissão de vereadores designados pelo Presidente.
- § 1º A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por vereador que o Presidente designar para esse fim.
  - § 2º Os visitantes poderão discursar em resposta á saudação.

#### CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

- Art. 243. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.
- § 1º O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de vinte e quatro horas à Comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar projeto de resolução, dentro de cinco dias, a contar da data do seu recebimento.
- § 2º Apresentado o parecer com o projeto de resolução, acolhendo ou não o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente.
- § 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm na forma estabelecida no artigo 228 e §§ deste Regimento.

#### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244. (REVOGADO).

Art. 245. (REVOGADO).

Art. 246. (REVOGADO).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 247. (REVOGADO).

Artigos revogados pela Resolução № 213, de 2014.

Art. 248. A Mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 249. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverá estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras Brasileira, do Rio Grande do Sul e do Município.

Art. 250. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

(NR)

Artigo com redação dada pela Resolução № 213, de 2014.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE SANTO AUGUSTO (RS), EM 03 DE NOVEMBRO DE 1992.

Ver. VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

Presidente

Ver. ERALDO ILFONSO BENDER

Secretário

Ver. ANTONIO AUSANI

Ver. EDUARDO SCHIO

Ver. GILBERTO ELIAS GOERGEN

Ver. JOSÉ PEDRO PETRY

Ver. JOSÉ VALMIR STIVAL

Ver. ODILON GOMES DE OLIVEIRA

Ver. OTÁVIO POLO

#### Assessoria:

DOGLAS RONALDO BERTOLLO Advogado – OAB/RS 19919

SINIBALDO JOSÉ CIOTTI

Contador